



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000154/2001-55
Recurso nº 137.733 Embargos
Acórdão nº 1102-00.111 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Embargante TEKA - TECELAGEM KUEHRICH S/A
Interessado 2º TURMA ORDINARIA DA 1ª CÂMARA DO CARF(EX. 5ª CÂMARA DO 1º C C)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VIA PRÓPRIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS E SANAR OMISSÕES – EFEITOS INFRINGENTES: Apesar de serem os embargos de declaração o meio próprio para sanar omissões, contradições e dúvidas contidas na decisão, não se admite, em sede de embargos de declaração, a rediscussão da lide, sendo cabível a sua análise, com caráter infringente, tão-somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

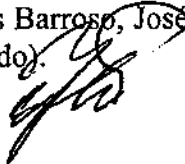
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA PARONI - Presidente

JOSE CARLOS PASSUELLO - Relator

EDITADO EM: 01 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, Sandra Maria Faroni (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, Cheryl Berno e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JCB', is written over the text of the document.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo contribuinte face à decisão desta 5ª Câmara no julgamento do recurso nº 134.733 prolatado na sessão de 27.05.2008, consubstanciada no Acórdão nº 105-17.005, assim sumariado no sítio eletrônico dos Conselhos:

Número do Recurso:	134733
Câmara:	QUINTA CÂMARA
Número do Processo:	13971.000154/2001-55
Tipo do Recurso:	DE OFÍCIO
Matéria:	IRPJ
Recorrente:	3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Recorrida/Interessado:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
Data da Sessão:	27/05/2008 00:00:00
Relator:	José Carlos Passuello
Decisão:	Acórdão 105-17005
Resultado:	OUTROS - OUTROS
Texto da Decisão:	Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por estar abaixo do limite de alçada. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e da decisão de 1ª Instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Marlon Sued de Novais OAB SC 21.621. -

Ementa:

ASSUNTO: RECURSO DE OFÍCIO
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Por força da Portaria MP nº 03/2008, recursos de ofício que cancelam crédito tributário não superior a R\$ 1.000.000,00 não devem ser conhecidos, mesmo se interpostos antes de sua vigência. Recurso de ofício não conhecido. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE MPF E TIF - A teor dos atos reguladores, não é exigível a emissão de MPF ou TIF em procedimentos de revisão da malha fazenda, decorrentes de revisão eletrônica das declarações do imposto de renda. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO QUE DEIXA DE APRECIAR ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE - Não é nula a decisão de primeiro grau que deixa de apreciar argumentos de inconstitucionalidade, mas que examina todos os itens da exceção e argumentos contidos na

impugnação face á legislação vigente.IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO – DECADÊNCIA - O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos (Súmula nº 10 do 1º Conselho de contribuintes).IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO -

A coincidência entre o valor pleiteado pelo contribuinte e o valor adotado no Sapli como lucro inflacionário diferido afastam alegações de equívocos ou diferenças de realização do lucro inflacionário realizado.IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - A teor da legislação vigente, o resultado da correção monetária do balanço influi na apuração do lucro real.IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo (Súmula nº 3 do 1º Conselho de

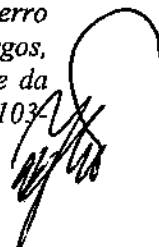
Contribuintes).SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4 do 1º Conselho de contribuintes.MULTA DE OFÍCIO - 75%: A aplicação da multa de ofício por estar objetivamente prevista na legislação de regência e por não refletir objetivamente efeitos confiscatórios, deve ser aplicada e mantida.Preliminares rejeitas e no mérito, recurso voluntário improvido.

elaborado: Para conhecimentos de todos, transcrevo e procedo à leitura do despacho

Os embargos trouxeram os seguintes pontos a serem examinados:

"5. Todavia, no entender da contribuinte, o v. Acórdão embargado justifica a oposição de Embargos de Declaração, como se passa a demonstrar.

6. Em primeiro lugar, porque o v. Acórdão embargado partiu, aparentemente, de premissas equivocadas, o que configura erro de fato, autorizando a interposição dos presentes Embargos, segundo a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da CSRF (Acórdãos nºs. 301-34116, 108-09262, 201-79059, 103-19998, 03-04.168 e 03.04.167).



7. É que o v. Acórdão embargado partiu da premissa – equivocada, salvo melhor juízo – de que o Processo nº 13971.000401/00-06 teria sido julgado definitivamente. Diante desta premissa, concluiu que seria possível prosseguir o julgamento do presente Processo (já que não haveria mais alteração nos valores bases – fls. 234, por exemplo).

8. Trata-se de premissa equivocada porque, na verdade, o Acórdão proferido no Processo acima indicado encontra-se pendente de análise de Embargos de Declaração com pedido de efeito infringente (já que partiu de premissas equivocadas e deixou de analisar argumentos centrais do Recurso apresentado).

9. E, como é possível, em tese, que aquele processo sofra novas alterações que trarão consequências também para o resultado do presente processo (fato este incontroverso, eis que reconhecido pelo próprio E. CC – que determinou o sobrestamento deste feito até a análise do referente ao ano de 1995), há necessidade de que este processo aguarde o julgamento definitivo daquele, conforme já determinado anteriormente nestes autos (fl. 230).

10. Caso isto não ocorra, é possível que os valores referentes ao ano calendário de 1995 sofram alterações que não serão trazidas para o ano calendário de 1996, tendo em vista que possivelmente este processo já terá se encerrado administrativamente.

11. Desta forma, é fácil concluir que, em razão do erro de fato, o presente processo foi indevidamente julgado, devendo o v. Acórdão embargado ser anulado, para que novo seja proferido após o encerramento da discussão referente ao ano calendário de 1995.

12. Em segundo lugar, porque o v. Acórdão também partiu de premissa equivocada, data venia, ao afirmar que “a autoridade julgadora não deixou de apreciar a legalidade da exação nem de fundamentar a decisão, sendo, portanto adequada ao estatuído no regulamento que rege o processo administrativo fiscal, não sendo nula” (fl. 241).

13. Todavia, a própria decisão então recorrida afirmou expressamente que “Como se sabe, a apreciação de arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação tributária foge à alçada das autoridades administrativas (...)” (fl. 154).

14. Desta forma, é fácil perceber que o v. Acórdão partiu da premissa equivocada de que a r. decisão então recorrida teria analisado os argumentos de ilegalidade da exação lançados pela contribuinte (o que de fato não ocorreu), devendo ser alterada também neste ponto.

15. Em terceiro lugar, porque, no pensar da Embargante, o v. Acórdão embargado partiu de premissa equivocada também ao afirmar que “a preliminar de nulidade da decisão recorrida

trazida do item 28 do voluntário pelo fato de não ter a autoridade recorrida se manifestado a respeito da nulidade do auto de infração por ausência de dispositivos legais capazes de fundamentar o lançamento do adicional do imposto de renda (...). Em verdade a decisão recorrida referiu-se formalmente ao item relativo ao adicional do imposto de renda, como se observa a fls. 161, onde consta expressamente que, ao contrário do alegado pela impugnante (fls. 45 e 46) é devido o adicional do IRPJ, em face da existência do lucro real em montante superior a R\$ 240.000,00 no ano-calendário de 1996" (fl. 241).

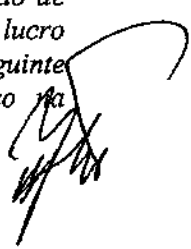
16. Todavia, novamente aqui, ao que tudo indica, o v. Acórdão partiu de premissa equivocada. É que a contribuinte, conforme relatado no v. Acórdão embargado, alegou a nulidade da decisão porque aquela não se manifestou quanto à ausência de dispositivos legais no auto de infração que dessem suporte a exigência do Adicional do IRPJ. Todavia, a r. decisão, e agora o v. Acórdão, se resumiu a dizer que houve o lucro que desse suporte à exigência (mas nada disse em relação aos dispositivos legais).

17. Desta forma, o v. Acórdão, ao partir de premissa equivocada, entendeu que a r. decisão então recorrida teria analisado o argumento da contribuinte. Todavia, como isto não aconteceu, mostra-se nítido que ocorreu o erro de fato, que autoriza a oposição dos presentes Embargos de Declaração.

18. Em quarto lugar, porque, salvo melhor juízo, também há erro de fato em relação à inoccorrência de decadência dos valores referentes ao lucro inflacionário. Neste sentido, o v. Acórdão afirmou que a decadência do lucro inflacionário diferido seria de 5 anos, e que a diferença IPC X BTNF teve a tributação iniciada em 1993. Afirmou, também, que a Embargante teria apenas feito alegações gerais, não demonstrando o erro da tributação, tendo aplicável ao caso a Súmula nº 10 do 1º CC.

19. Contudo, saldo melhor juízo, restou plenamente demonstrado no presente processo que a partir de 01/01/1993, o saldo final de correção monetária passou a ser realizado segundo a legislação vigente, de acordo com as planilhas juntadas à Impugnação (docs. nºs 8 e 9), até 1994. Tal fato também é reconhecido, salvo melhor juízo, no item 8 da fl. 358 do Acórdão proferido nos autos do processo nº 13.971.000401/00-06 (em "apenso"). Desta forma, salvo melhor juízo, apenas por ter o v. Acórdão partido de premissa equivocada é que não restou reconhecida a decadência dos valores, matéria que poderia inclusive ser reconhecida de ofício (lembre-se: a contribuinte foi notificada apenas em 2001).

20. Além disso, salvo melhor juízo, também restou devidamente demonstrada a existência de erro de cálculo (por aplicação de índices equivocados) na atualização do saldo do lucro inflacionário. Neste ponto, o erro de fato reside no seguinte ponto: a contribuinte sempre defendeu que o equívoco na atualização estava no ano de 1992 e não no ano de 1991.



21. Ou seja, não se está discutindo o valor de Cr\$ 19.646.366,61 (em 31/12/1991), mas sim a atualização deste valor para 31/12/1992. Aqui reside a apontada diferença, cujo valor, segundo a contribuinte, é de Cr\$ 239.907.780.659,15, e segundo o Fisco seria de Cr\$ 241.526.404.652,00 (diferença de Cr\$ 1.618.623.882,85, e não de apenas alguns centavos, como afirmado no v. Acórdão recorrido) – itens 38 a 44 do Recurso.

22. Em quinto lugar, porque, no pensar da Embargante, o v. Acórdão embargado deixou de se manifestar quanto a pedidos/argumentos centrais formulados pela contribuinte, apresentando omissões que, da mesma forma, autorizam a interposição dos presentes Embargos.

23. neste sentido, verifica-se que o v. Acórdão embargado não se manifestou quanto a pedidos/argumentos expostos pela Embargante em razão de erros de fato (premissas equivocadas), bem como deixou de se manifestar acerca da nulidade do Auto de Infração por ausência de menção a dispositivos legais que dessem suporte a exigência do Adicional do IRPJ.

24. Os pedidos/fundamentos que aparentemente não foram analisados, ou que foram analisados a partir de premissas equivocadas, vale frisar, representam pontos centrais da discussão e são essenciais ao julgamento do feito. Há, portanto, omissões/erro de fato no v. Acórdão, que justificam a oposição dos presentes Embargos de Declaração.

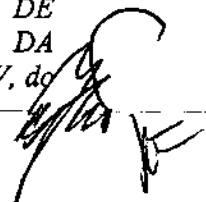
25. Aliás, as omissões/erro de fato apontadas, em tese, podem impedir que a Embargante apresente Recurso Especial abordando estes pontos. Neste sentido, cumpre notar que estes Embargos também têm o objetivo de confirmar o prequestionamento da matéria. Igualmente por esta razão, constata-se a necessidade dos presentes Embargos.

26. Em face do acima exposto, requer sejam recebidos e providos estes Embargos de Declaração, para que essa E. 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, sanando as omissões/erros de fato apontados, manifeste-se expressamente, inclusive para fins de prequestionamento, sobre os pedidos/argumentos, e os respectivos dispositivos legais, a que se referem os itens “11”, “14”, “16” e “17”, “18” e “19”, “21” e “23”, acima.”

A primeira questão a ser apreciada diz respeito à possível correlação entre o presente processo (Nº 13971.000154/2001-55) e o processo nº 13971.000401/00-06.

O presente processo (nº 13971.000154/2001-55), que contém exigência do IRPJ do ano-calendário de 1995, foi submetido a julgamento pela 5ª Câmara na sessão de 03.12.2003, na forma do Acórdão nº 105-14.270, assim ementado:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO – SOBRESTAMENTO DA APRECIÇÃO DO LITÍGIO – Com fundamento no inciso IV, do



artigo 265, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, suspende-se o processo, quando a apreciação do mérito do litígio depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente."

A fundamentação do voto, ao entender que, pela conexão de matérias, já que a matéria relativa ao ano-calendário de 1995 (Processo nº 13971.000154/2001-55) influía no saldo do prejuízo fiscal a ser aproveitado no presente processo, deveria, diante da correlação de fatos entre os dois processos feita pela empresa no recurso voluntário (ver itens 39 a 50, 62 a 66, entre outros), ser julgado juntamente com o presente processo, assim se expressou (fls. 228/230):

"DA NÃO APRECIÇÃO DO ARGUMENTO RELACIONADO À EXIGÊNCIA DO ADICIONAL DO IRPJ.

Também aqui não vislumbro qualquer vício determinante da nulidade da decisão guerreada, uma vez que o argumento foi efetivamente apreciado pela instância inferior, às fls. 161 dos autos (último parágrafo, prosseguindo na folha seguinte), quando o relator do julgado justificou a existência do adicional e apontou o motivo da divergência aventada pela defesa, como decorrente do fato de a Contribuinte não considerar as glosas efetuadas pelo Fisco, na apuração da base de cálculo do tributo.

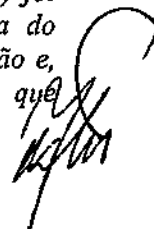
A propósito, constitui entendimento já pacificado neste Primeiro Conselho de Contribuintes, que a ausência de indicação do enquadramento legal não prejudica o lançamento formalizado, se o fato se acha adequadamente descrito na peça acusatória, por não prosperar o alegado desconhecimento da lei; na hipótese de que se cuida, a própria legislação que prescreve a alíquota do imposto, prevê o adicional exigível a partir de determinado patamar do lucro real apurado (artigo 3º, caput e seus §§, da Lei nº 9.249/1995, citados na impugnação), fato que a Recorrente demonstra conhecer com profundidade, pelo teor do argumento contrário à exigência daquela parcela do crédito tributário, constante de suas razões de mérito, de acordo os itens 93 a 96 do recurso (fls. 197).

Assim, também por esse prisma, não merece prosperar a preliminar levantada."

Após o julgamento pela 4ª Turma da DRJ em Fortaleza (Acórdão nº 9.365/06 – com provimento parcial) o processo nº 13971.000401/00-06 foi encaminhado a este Colegiado na forma do Recurso Voluntário nº 134.734.

O presente processo foi submetido a julgamento pela extinta 5ª Câmara do 1º Conselho de contribuintes na sessão de 27.05.2008 (Acórdão nº 105-17.005), sendo de se destacar no relatório o item:

"O processo nº 13971.000401/00-06 (Recurso nº 134.734) foi julgado pela 4ª Turma da DRJ em Fortaleza na forma do Acórdão nº 9.365/06, com provimento parcial à impugnação e, já interposto o recurso voluntário, recebeu o nº 134.734, que



está sendo levado a julgamento juntamente com o presente processo.

Enquanto o processo 13971.000401/00-06 alcançava o ano-calendário de 1995, o presente processo autuou matéria relativa ao ano-calendário de 1996 e decorre do anterior por transposição de valores retificados nele”

As alegações trazidas nos embargos atribuem à decisão embargada a deficiência de ter considerado definitivamente julgado o processo nº 13971.000401/00-06, porém, o entendimento esposado pela extinta 5ª Câmara não foi esse, como o demonstra o conteúdo do voto embargado. Estriba-se na premissa de que, havendo no presente processo a transposição de valores oriundos do processo nº 13971.000401/00-06, que se referia ao ano anterior, e que havia saldos (prejuízos fiscais) que, se alterados lá, influenciariam o julgamento do presente processo, deveriam ser ambos os processos julgados simultaneamente, porém aquele com prioridade cronológica, como aconteceu na sessão de 27.05.2008.

Tanto que, recebendo o presente processo, que versava sobre o ano-calendário de 1996, a 5ª Câmara sustou o seu julgamento para aguardar que o processo nº 13971.000401/00-06 fosse julgado pela instância administrativa de 1º grau e subisse em grau de recurso para se encontrar com o presente processo e passassem a tramitar conjuntamente como se um só processo fossem, já que a repercussão da decisão no processo nº 13971.000401/00-06 é feita diretamente no presente processo.

Essa transposição é claramente demonstrada na peça recursal (fls. 187), onde se vê:

“Ausência de Compensação a maior

62. Com relação a alegada compensação de prejuízos fiscais maior do que o saldo existente, a Autoridade Julgadora limitou-se a aduzir que o saldo de prejuízos sofreu influência da alteração nos valores relativos ao ano-calendário de 1995.

63. De acordo com a decisão no processo nº 13971.000401/00-06, o saldo de prejuízos fiscais em 31.12.95, após as retificações nos valores do ano-calendário de 1995, passou a ser de R\$ 2.825.282,22.

64. Com base no referido valor, o Fisco considerou compensável para ano-calendário 1996, o saldo de R\$ 2.566.385,62 (30% do lucro real obtido pela empresa).

65. Todavia, conforme restou demonstrado nas razões de Recurso no processo nº 13971.000401/00-06, mesmo após as retificações incorreções, e por esse motivo, o referido saldo deve mudar, após a decisão no Recurso.

66. De fato, a decisão objeto deste Recurso sobreveio de lançamento efetuados com base nos saldos apurados na decisão

do processo 13971.000401/00-06, que se encontra pendente de julgamento de Recurso, e onde foi demonstrada a inexistência das alegadas diferenças apuradas. Portanto, tais valores não poderiam ser considerados como corretos para reduzir saldo de prejuízo fiscais existente em 31/12/95 e dar origem a outra decisão. O princípio da verdade material impede que meras suposições (que não foram comprovadas nem mesmo pela própria Receita Federal) dêem origem a novos lançamentos."

Como se pode ver a correlação entre os dois processos recomenda que sejam sempre ambos julgados em conjunto, uma vez que as repercussões do julgamento do processo nº 13971.000401/00-06 são diretas no presente processo, tanto que a 5ª Câmara tomou o cuidado de julgar antes o processo nº 13971.000401/00-06 (referente ao ano-calendário de 1995) e depois o presente (referente ao ano-calendário de 1996).

Esse cuidado, que entendo deva continuar acompanhando os processos traz como vantagem, principalmente o tratamento conjunto dos dois processos, já que, no caso de qualquer alteração do montante exigível no processo nº 13971.000401/00-06 seja imediatamente incorporado ao julgamento do presente processo, inclusive nos casos de reforma da decisão anterior, mediante recurso de qualquer das partes.

Ainda, acolher a pretensão da embargante de que se aguardasse o julgamento definitivo do processo nº 13971.000401/00-06 para somente então dar continuidade ao trâmite do presente processo, implicaria na busca da justiça vetusta, quase tão indesejável quanto a injustiça. Vejamos, o processo nº 13971.000401/00-06 foi formalizado no ano de 2000, transcorridos portanto quase 9 anos. Como ele ainda não se encontra encerrado e com decisão definitiva no âmbito administrativo, o presente processo deveria aguardar tal encerramento para ser acionado apenas com novo julgamento cameral deste Conselho, o que levaria a solução definitiva a mais alguns anos.

Porém, com o entendimento adotado pela 5ª Câmara, ambos os processos estão em curso e se encerrarão provavelmente no mesmo prazo que se encerrará o processo nº 13971.000401/00-06.

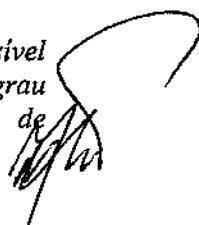
Isso tudo é possível porque existe a conexão de matérias nos dois processos que projetam resultados do primeiro para o segundo ano (Lucro Inflacionário Acumulado e Prejuízos Fiscais).

Esse entendimento acima descrito não foi adotado por equívoco mas deliberadamente.

Destarte, se equívoco houve foi na decisão de mérito, cuja inconformidade deve ser formalizada em recurso especial para reforma da decisão ora embargada.

Então, quanto a esse primeiro aspecto, entendo não devam ser conhecidos os embargos.

O segundo aspecto a ser apreciado diz respeito à possível premissa equivocada de que a autoridade julgadora de 1º grau não deixou de apreciar a legalidade da exação nem de



fundamentar a decisão, sendo, portanto adequada ao estatuído no regulamento do PAF, não sendo nula.

Consta da parte expositiva do voto (fls. 241):

Com relação à alegada nulidade da decisão recorrida por não ter enfrentado a constitucionalidade dos argumentos e legislação adotados pela recorrente, estamos diante de reiterada posição das autoridades julgadoras de primeiro grau que por força de determinação vinculadora do Sr. Secretario da Receita Federal do Brasil, que as vincula hierarquicamente, estão impedidas de afastar a legislação ou os atos administrativos de hierarquia superior à delas.

Apesar de meu entendimento pessoal acerca da supremacia da Constituição perante todo o arcabouço legal nacional, acompanho a jurisprudência dominante que se contenta com a apreciação dos aspectos legais da exação e seu cumprimento, muitas vezes em processo interpretativo predominantemente literal.

No presente caso a autoridade julgadora não deixou de apreciar a legalidade da exação nem de fundamentar a decisão, sendo, portanto adequada ao estatuído no regulamento que rege o processo administrativo fiscal, não sendo nula.

Penso que o texto acima transcrito é claro em demonstrar que a matéria foi apreciada e, mesmo que tenha concluído de forma divergente da jurisprudência, somente poderá ser atacada quanto ao seu conteúdo de mérito, também pela via do recurso especial e não em sede de embargos.

O terceiro aspecto a ser apreciado diz respeito aos efeitos de premissa equivocada adotada na decisão embargada com relação à falta da capitulação legal do adicional do imposto de renda, o que a tornaria nula, nulidade essa que já contaminaria a decisão de 1º grau.

Para aclarar o pleito da embargante, transcrevo o item 28 do recurso voluntário (fls. 175):

28. Em segundo lugar, não houve qualquer manifestação na decisão recorrida, a respeito da nulidade do Auto de Infração por ausência de dispositivos legais capazes de fundamentar o lançamento do Adicional do Imposto de Renda, ou de dispor sobre a forma de cálculo de tais valores.

O voto embargado contém (fls. 241), trecho já transcrito acima:

Ainda, a preliminar de nulidade da decisão recorrida trazida no item 28 do voluntário pelo fato de não ter a autoridade recorrida se manifestado a respeito da nulidade do auto de infração por ausência de dispositivos legais capazes de fundamentar o lançamento do adicional do imposto de renda, ou de dispor sobre a forma de cálculos de tais valores.

Em verdade a decisão recorrida referiu-se formalmente ao item relativo ao adicional do imposto de renda, como se observa a fls.

161, onde consta expressamente que, ao contrário do alegado pela impugnante (fls. 45 e 46), é devido o adicional do IRPJ, em face da existência de lucro real em montante superior a R\$ 240.000,00 no ano-calendário de 1996. Pela apuração da impugnante, tal lucro não existiria porque efetuou a compensação de prejuízos fiscais sem a limitação de 30%.

Assim, não há como se acolher essa preliminar, sendo que os argumentos são repetidos no recurso, devendo também ser rejeitados no mérito pelas mesmas razões.

Efetivamente, a decisão embargada não mencionou expressamente, porém, quando da prolação da decisão anterior (Acórdão nº 105-14.270 (03.12.2003), o I Relator, Dr. Luiz Gonzaga Medeiros Nóbrega assim se expressou sobre o pleito (fls. 228 – trecho já transcrito acima, mas repetido já que agora aprecia-se a argumentação da preliminar):

“DA NÃO APRECIÇÃO DO ARGUMENTO RELACIONADO À EXIGÊNCIA DO ADICIONAL DO IRPJ.

Também aqui não vislumbro qualquer vício determinante da nulidade da decisão guerreada, uma vez que o argumento foi efetivamente apreciado pela instância inferior, às fls. 161 dos autos (último parágrafo, prosseguindo na folha seguinte), quando o relator do julgado justificou a existência do adicional e apontou o motivo da divergência aventada pela defesa, como decorrente do fato de a Contribuinte não considerar as glosas efetuadas pelo Fisco, na apuração da base de cálculo do tributo.

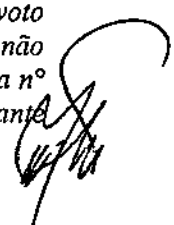
A propósito, constitui entendimento já pacificado neste Primeiro Conselho de Contribuintes, que a ausência de indicação do enquadramento legal não prejudica o lançamento formalizado, se o fato se acha adequadamente descrito na peça acusatória, por não prosperar o alegado desconhecimento da lei; na hipótese de que se cuida, a própria legislação que prescreve a alíquota do imposto, prevê o adicional exigível a partir de determinado patamar do lucro real apurado (artigo 3º, caput e seus §§, da Lei nº 9.249/1995, citados na impugnação), fato que a Recorrente demonstra conhecer com profundidade, pelo teor do argumento contrário à exigência daquela parcela do crédito tributário, constante de suas razões de mérito, de acordo os itens 93 a 96 do recurso (fls. 197).

Assim, também por esse prisma, não merece prosperar a preliminar levantada.”

Como se pode ver, a justificativa consta de decisão cameral e os embargos não devem prosperar com relação a este tópico.

Não vejo como acolher os embargos com relação a mais este item.

Com relação à quarta situação levantada pela embargante, teria ocorrido erro em relação à inocorrência de decadência dos valores referentes ao lucro inflacionário, já que consta do voto que a recorrente teria feito alegações genéricas, não demonstrando o erro da tributação, sendo aplicável a Súmula nº 10, do 1º Conselho de Contribuintes. Socorre-se a embargante



no julgamento do processo nº 13971.000401/00-06, no qual estariam planilhas adequadas ao caso.

Revendo o voto embargado, localizei e trago aos pares seu conteúdo, considerando que não participaram do julgamento embargado, onde consta:

Já, com relação ao item que pretende demonstrar que inexistia saldo de lucro inflacionário a realizar em 1996, por ser o processo atrelado àquele de nº 13971.000401/00-06, já julgado, a diferença decorreria de erro de cálculo por uso de índices diferentes daqueles previstos na legislação vigente à época.

A recorrente argumenta com valores, porém, para sua aceitação devo buscar uma correlação exata para mensurar o expurgo já feito pela autoridade recorrida mediante acolhimento parcial das razões da empresa.

Constatei que a impugnação indica valores, entre os quais, no sei item 18, afirma que (fls. 30):

"18. De acordo com os registros contábeis e fiscais da empresa (demonstrativos anexos, reconstituídos para demonstrar os fatos alegados), o valor correto do lucro inflacionário em 31/12/91 era de Cr\$ 19.646.366,48 (doc 1)."

Examinando a nova versão do Sapli elaborada após a decisão recorrida, encontro a fls. 163, o saldo credor indicado pela fiscalização, no item de saldo credor dif. IPC x BTNF, o valor de Cr\$ 19.646.366,61, portanto com uma diferença de centavos que pode ser desprezada.

Em sustentação oral, o patrono da recorrente ressalta os itens 42 a 44 do recurso oferecem argumentos acerca do uso indevido de índices da correção monetária, pela utilização de índices que seriam ilegais, ou fora dos parâmetros da Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91, relativamente ao período de 1990 a 1992.

Examinando o demonstrativo SAPLI (fls. 163) já mencionado, constato que os índices utilizados no período correspondem ao teor da Lei nº 8.200/91, que são índices adotado em programa de utilização nacional e que não apresentaram erros de consistência ou de cálculo que tivessem sido apontados generalizadamente.

Talvez a recorrente queira solicitar a aplicação de diferentes índices inflacionários correspondentes a expurgos inflacionários, mas assim não se manifestou e nem alegou tal fato que seria sustentável com argumentação própria e perfeitamente identificada.

Logo, a conclusão que posso obter é que as diferenças entre os valores declarados pela empresa e já retificados diante da documentação apresentada em sede de impugnação foram devidamente expurgadas pela autoridade julgadora, como

consequência de ampliação para o presente processo da decisão tomada no processo nº 13971.000401/00-06.

É que, a recorrente não demonstrou objetivamente qualquer outra diferença em períodos posteriores a dezembro de 1991, quando houve a indicada coincidência entre o valor por ela pleiteado na impugnação e o valor adotado pela autoridade julgadora de primeiro grau quando da recomposição do Sapli (fls. 163 – Cr\$ 19.646.366.616).

Assim, não vejo como possa reformar a decisão recorrida, quanto a este item.

Não tendo havido a demonstração direta de erro material mas apenas alegações de ordem de exame de mérito, entendo também não deva ser conhecido o recurso com relação a este item.

Uma quinta questão encerra os pontos indicados nos embargos, qual seja a alegação de não ter a decisão embargada se manifestado quanto a pedidos ou argumentos centrais formulados pela contribuinte. Aqui repete a menção a eventuais premissas equivocadas, à ausência de menção a dispositivos legais que dessem suporte à exigência do adicional do IRPJ, mencionando que os embargos se destinam a confirmar o prequestionamento da matéria.

Parece-me, a questão central se prende aos efeitos dos embargos de declaração previstos no Regimento Interno do CRF e na jurisprudência administrativa segundo a qual eles servem para os fins definidos no artigo 57 do Regimento Interno, apenas nos casos em que:

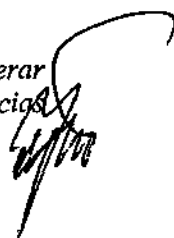
Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Parece-me, em nenhum dos cinco itens apontados nos embargos está caracterizada a obscuridade, omissão efetiva ou a contradição entre a decisão e seus fundamentos, o que retira da peça qualquer qualificação para produzir efeitos infringentes, ou modificativos na decisão embargada.

Ademais, a demonstração dessas constatações deve ser feita detalhadamente e não vem sendo este recurso para rever decisões quanto ao mérito nem para instrumentar recurso especial ou extraordinário (RI vigente à época da interposição dos embargos).

Como aceito pela jurisprudência dominante, não se admite, em sede de embargos de declaração a rediscussão da lide, sendo cabível a sua análise com o caráter infringente que a embargante pretendeu dar-lhe somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos, motivo que me limitou a apreciar apenas as questões formais do recurso.

Ainda, não vem sendo acolhidos embargos que buscam reiterar ou restabelecer a discussão quanto ao mérito das exigências



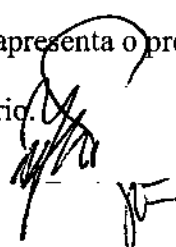
constantes do processo, procurando com isso evitar a instauração de nova instância processual.

Porém, mesmo assim, proponho a inclusão do processo em pauta diante do permissivo do parágrafo 3º do artigo 57 do RI, já que estão os presentes embargos sendo apreciados em Turma diferente daquela que apreciou originalmente o recurso voluntário.

Assim, proponho o não acolhimento dos embargos de declaração, pelas razões e motivos acima expendidos.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



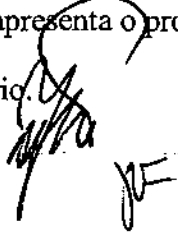
constantes do processo, procurando com isso evitar a instauração de nova instância processual.

Porém, mesmo assim, proponho a inclusão do processo em pauta diante do permissivo do parágrafo 3º do artigo 57 do RI, já que estão os presentes embargos sendo apreciados em Turma diferente daquela que apreciou originalmente o recurso voluntário.

Assim, proponho o não acolhimento dos embargos de declaração, pelas razões e motivos acima expendidos.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Carlos Passuello, Relator

A teor do artigo 57, §. 3º¹, do Regimento Interno em vigor à data da interposição dos embargos, mesmo entendendo não devessem eles ser providos, devido ao extenso conteúdo e diversidade de itens, e mais, considerando-se que o processo foi anteriormente julgado em outra Câmara, penso que seu conhecimento enriquece o direito de defesa do contribuinte, devendo ser apreciado.

Ressalto no presente voto o trecho final do despacho elaborado e já contido no relatório, segundo o qual exponho meu entendimento acerca de seus efeitos:

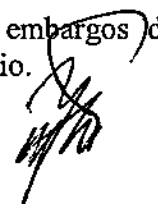
Parece-me, em nenhum dos cinco itens apontados nos embargos está caracterizada a obscuridade, omissão efetiva ou a contradição entre a decisão e seus fundamentos, o que retira da peça qualquer qualificação para produzir efeitos infringentes, ou modificativos na decisão embargada.

Ademais, a demonstração dessas constatações deve ser feita detalhadamente e não vem sendo este recurso para rever decisões quanto ao mérito nem para instrumentar recurso especial ou extraordinário (RI vigente à época da interposição dos embargos).

Como aceito pela jurisprudência dominante, não se admite, em sede de embargos de declaração a rediscussão da lide, sendo cabível a sua análise com o caráter infringente que a embargante pretendeu dar-lhe somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos, motivo que me limitou a apreciar apenas as questões formais do recurso.

Ainda, não vem sendo acolhidos embargos que buscam reiterar ou restabelecer a discussão quanto ao mérito das exigências constantes do processo, procurando com isso evitar a instauração de nova instância processual.

Adoto como razões de decidir sobre o improvimento aos embargos de declaração os comentários e razões expostas no Despacho e transcritas no Relatório.

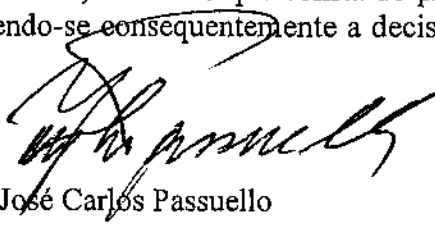


¹ Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

(...)

§ 3º Os embargos de declaração serão submetidos à Câmara, caso o conselheiro relator, ou outro designado pelo Presidente da Câmara para se manifestar, assim o decida.

Assim, diante do que consta do processo, voto por improver os embargos de declaração, mantendo-se consequentemente a decisão embargada (Acórdão nº 105-17.005, de 27.05.2008).



José Carlos Passuello